RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico nº 073/2026-PML.

OBJETO: A presente licitação tem por objeto o Registro de Preço para futura e eventual contratação de empresa especializada para o fornecimento de peças, acessórios e componentes automotivos novos, genuínos, originais ou de reposição com padrão de qualidade equivalente, bem como para a prestação de serviços especializados de manutenção preventiva e corretiva das vans e ambulâncias pertencentes à frota do Município de Loanda, incluindo mão de obra, diagnóstico, desmontagem, montagem, reparação e substituição de componentes, para atendimento das necessidades das Secretarias Municipais de Saúde, de Serviços Urbanos e de Esportes do Município de Loanda-PR.

ASSUNTO: Impugnação ao Edital

IMPUGNANTE: **PIETRO E-COMMERCE LTDA**

Trata o presente de retificação para alteração do Edital do Pregão Eletrônico nº 073/2026-PML, formulado pela empresa PIETRO E-COMMERCE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/ME sob o nº 48.878.990/0001-91, com sede na Rua Antônio Honório de Souza, nº 340, Bairro Itajuba, Barra Velha/SC, CEP: 88.390-000.

A empresa **PIETRO E-COMMERCE LTDA,** interpôs impugnação, constestando os seguintes temas:

1- Qual é a vantagem técnica e econômica obtida pelo Órgão ao adotar o procedimento de julgamento da proposta por lotes?
2- Quais dados e/ou estudos técnicos foram elaborados para comprovar a suposta vantagem econômica?
3- Ou ainda, qual seria a desvantagem para a Administração em realizar o parcelamento da disputa por itens específicos?
4- Se o objetivo do Processo Licitatório é assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, evitando o sobrepreço ou superfaturamento (de forma mais objetiva, conseguir o melhor custo-benefício para a Administração), não fica evidente que o julgamento por menor preço por item seria a melhor escolha para o Órgão?

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente importante se faz destacar, que a Administração se preza a esclarecer sobre qualquer fato que seja evidenciado durante a tramitação do processo licitatório, para que fique de modo claro, que em hipótese alguma tem a intenção de estar impedindo o caráter competitivo do certame.

Como se trata de questões técnicas, o Departamento de Licitação encaminhou a respectiva impugnação à Secretaria Municipal de Meio Ambiente do Município de Loanda-PR, responsável pela pasta, para conhecimento e análise e que fosse prestadas as devidas informações.

Após análise da impugnação apresentada, passo à manifestação ponto a ponto, demonstrando a regularidade do edital, à luz da Lei nº 14.133/2021.

1. DA ADMISSIBILIDADE

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa PIETRO E-COMMERCE LTDA, em face de disposições do Edital de Pregão Eletrônico nº 073/2026-PML, cujo objeto consiste na eventual contratação de empresa especializada para o fornecimento de peças, acessórios e componentes automotivos novos, genuínos, originais ou de reposição com padrão de qualidade equivalente, bem como para a prestação de serviços especializados de manutenção preventiva e corretiva das vans e ambulâncias pertencentes à frota do Município de Loanda, incluindo mão de obra, diagnóstico, desmontagem, montagem, reparação e substituição de componentes, para atendimento das necessidades das Secretarias Municipais de Saúde, de Serviços Urbanos e de Esportes do Município de Loanda-PR.

Verifica-se que a impugnação foi apresentada dentro do prazo legal, atendendo aos requisitos previstos no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual deve ser conhecida para análise de mérito.

2. DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a Administração Pública, ao realizar procedimentos licitatórios, deve observar os princípios previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente os da legalidade, isonomia, competitividade, eficiência, planejamento, proporcionalidade e economicidade.

O art. 11, inciso II, da referida Lei estabelece como objetivo do processo licitatório assegurar tratamento isonômico entre os licitantes e a justa competição. Por sua vez, o art. 47, inciso II, prevê a observância do princípio do parcelamento nas licitações de serviços, quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

No caso em análise, a divisão dos serviços em lotes por marca de veículo deve ser examinada à luz das particularidades da frota municipal, das características técnicas dos serviços necessários e das condições de execução contratual.

A manutenção de veículos de diferentes fabricantes pode envolver particularidades relacionadas aos sistemas mecânicos, eletrônicos e de diagnóstico, bem como à disponibilidade de ferramentas, equipamentos, conhecimentos técnicos específicos e peças compatíveis com cada fabricante.

Nesse contexto, desde que amparada pelas características efetivas da frota e pelos estudos técnicos que instruem o processo, a organização dos lotes por marca poderá constituir alternativa administrativa destinada a facilitar a execução dos serviços, o controle dos atendimentos, a fiscalização contratual e a responsabilização das empresas contratadas.

Ademais, a divisão do objeto em lotes não implica, por si só, restrição indevida à competitividade. Conforme a estrutura estabelecida no edital, o parcelamento pode permitir que empresas especializadas em determinadas marcas participem do certame, sem a necessidade de assumir a manutenção de toda a frota municipal.

Assim, o critério adotado poderá mostrar-se compatível com o interesse público quando decorrer de justificativa técnica e econômica concreta, estiver adequadamente descrito no planejamento da contratação e não estabelecer exigências desnecessárias ou desproporcionais à execução dos serviços.

Ressalta-se, contudo, que a Administração deve assegurar que a divisão por marcas não impeça injustificadamente a participação de empresas capazes de prestar os serviços com qualidade e eficiência, devendo ser avaliadas as condições do mercado e a existência de alternativas de parcelamento que ampliem a competição sem comprometer a adequada execução contratual.

Dessa forma, a alegação de restrição à competitividade deve ser apreciada considerando o conjunto dos elementos técnicos e econômicos constantes dos autos, não sendo suficiente, isoladamente, a afirmação de que os lotes foram organizados por marca para concluir pela irregularidade do edital.

A reunião, em uma mesma contratação, do fornecimento das peças e da execução da mão de obra busca reduzir o tempo necessário para conclusão dos reparos, evitar o fornecimento de peças incompatíveis, eliminar dificuldades de coordenação entre fornecedores distintos e definir com maior clareza a responsabilidade pela qualidade do serviço e dos componentes empregados. Essa solução também permite que a contratada realize o diagnóstico do veículo, apresente orçamento detalhado e, após a aprovação do Município, forneça e aplique as peças necessárias.

Por fim, no decorrer da impugnação a empresa cita pneus, esta municipalidade esclarece que a aquisição de pneus foi realizada por meio de outro processo licitatório, no momento o pregão de pneus vigente é o Pregão Eletrônico 25/2026.

3. DA DECISÃO

Diante do exposto, **decide-se pelo não acolhimento da impugnação apresentada pela empresa PIETRO E-COMMERCE LTDA**, no que se refere à necessidade de adequação das exigências do Edital do Pregão Eletrônico nº 73/2026-PML e das disposições correspondentes do Anexo I – Termo de Referência.

Loanda-PR, 29 de outubro de 2026.

João Victor Beltramini da Silva
Pregoeiro

Simone Regina da Silva
Equipe de Apoio

Ademilson Musulino Rodrigues
Equipe de Apoio